



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 16 750, que cria postos e subpostos da Polícia Internacional e de Defesa do Estado em várias localidades da província ultramarina da Guiné.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 747:

Cria no Comando-Geral da Guarda Fiscal o cargo de chefe dos serviços de saúde e designa as suas atribuições — Altera o quadro dos oficiais daquela corporação, referido no Decreto-Lei n.º 39 110.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 41 748:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Convento de Arouca — Obras de adaptação a cedência nos salesianos — Ala do internato».

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 774:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor nas províncias ultramarinas de Moçambique e de Timor.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto da Portaria n.º 16 750, publicada pelo Ministério do Ultramar, Polícia Internacional e de Defesa do Estado, no *Diário do Governo* n.º 138, 1.ª série, de 28 de Junho findo, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Incorei, Fulacungã, Contubo-El, Begene, Bajucunda e Can-Quelefá.

deve ler-se, respectivamente:

Ingoré, Fulacunda, Contuboel, Bijéne, Bajocunda e Canquelifá.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 18 de Julho de 1958. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 41 747

Tornando-se necessário dotar o Comando-Geral da Guarda Fiscal de um oficial superior médico, que tenha a seu cargo a direcção, orientação e coordenação do serviço de saúde naquela corporação;

Sendo mister proporcionar, em condições eficientes, a assistência médica ao pessoal da Guarda Fiscal e aos respectivos agregados familiares;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Comando-Geral da Guarda Fiscal o cargo de chefe dos serviços de saúde, a prover por um oficial superior médico.

§ único. São atribuições do chefe dos serviços de saúde:

1.º Dirigir, orientar e coordenar os serviços de saúde na Guarda Fiscal;

2.º Fazer parte da junta superior de saúde da mesma Guarda;

3.º Propor ao comandante-geral as providências que julgar convenientes para a boa organização e execução dos serviços de saúde;

4.º Exercer as funções de médico do Comando-Geral;

5.º Desempenhar qualquer outro serviço da sua especialidade que seja determinado pelo comandante-geral.

Art. 2.º Serão subalternos ou capitães os médicos militares incluídos nos efectivos dos batalhões da Guarda Fiscal.

§ único. Na falta de médicos militares, ou no impedimento temporário dos que se encontrem afectos à Guarda Fiscal, poderão ser contratados, em sua substituição, médicos civis.

Art. 3.º Sempre que as necessidades o imponham, poderão ser contratados médicos civis para o serviço clínico das unidades da Guarda Fiscal nas áreas dos batalhões e das companhias independentes das ilhas adjacentes.

Art. 4.º A junta superior de saúde da Guarda Fiscal passa a ser constituída pelo 2.º comandante-geral, que presidirá, pelo chefe dos serviços de saúde e por um dos médicos dos batalhões, a designar pelo comandante-geral.

§ único. Nas suas ausências ou impedimentos, o 2.º comandante-geral será, para os efeitos deste artigo, substituído por um oficial superior, a nomear pelo comandante-geral.

Art. 5.º O quadro dos oficiais a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 110, de 19 de Fevereiro de 1953, fica